SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0010251-77.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: **Banco Panamericano Sa**Requerido: **Andressa Castilho Gregorio**

Proc. 11139/13

Vistos, etc.

BANCO PANAMERICANO S/A, instituição financeira já qualificada nos autos, moveu, fundamentada nos arts. 66, da Lei no. 4.728/66 e Dec.-Lei no. 911/69, ação de busca e apreensão, contra ANDRESSA CASTILHO GREGÓRIO, também já qualificada, visando o bem descrito a fls. 02, que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia.

A inicial veio instruída com o contrato e protesto levado a efeito contra a suplicada.

Deferida a liminar (fls. 24), o bem foi regularmente apreendido (fls.

28).

Regularmente citada (fls. 27), a ré contestou intempestivamente (fls.

32/39).

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será

demonstrado.

Como se vê dos autos, a suplicada foi regularmente citada em 11 de julho de 2013 (fls. 27) e o mandado de citação, foi juntado aos autos em 18 de julho de 2013 (fls. 25v°), uma quinta feira, dia em que houve expediente forense normal.

O prazo para contestação, que é de 15 dias, começou a fluir no dia 19 de julho de 2013, uma sexta-feira, dia em que também houve expediente forense normal e se escoou em 02 de agosto de 2013, também uma sexta feira, dia em que houve expediente forense normal.

A contestação de fls. 32 foi protocolada em 09 de agosto de 2013, ou seja, após o decurso do prazo para oferecimento de contestação.

Destarte, dúvida não há de que a suplicada é revel e a revelia faz presumir aceitos como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, notadamente, a falta de pagamento das parcelas do financiamento.

Destarte, e considerando a revelia, a procedência desta ação, é medida que se impõe.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, julgo

procedente a ação.

Em consequência, declaro rescindido o contrato e consolido em caráter definitivo, a favor da autora, a posse e o domínio plenos e exclusivos do bem, apreendido liminarmente.

Levante-se o depósito, ficando facultada a venda pela autora, na forma do art. 3°, parág. 5°., do Dec.-Lei no. 911/69.

Oficie-se ao DETRAN, comunicando estar a autora, autorizada a proceder a transferência do veículo, a terceiros que indicar, permanecendo nos autos, os títulos exibidos.

A ré arcará com as custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% do débito.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 09 de maio de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA